



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 125, DE 18 DE SETEMBRO 2025.

“Institui, no Calendário Oficial do Município de Cajamar, a Semana Municipal do Incentivo ao Empreendedorismo nas Escolas e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Município de Cajamar, a **Semana Municipal do Incentivo ao Empreendedorismo nas Escolas**, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro.

Art. 2º A Semana terá por objetivos:

- I – Incentivar a mentalidade empreendedora desde a infância e adolescência, por meio de atividades pedagógicas;
- II – Estimular habilidades como liderança, inovação, criatividade e planejamento;
- III – Promover a conscientização sobre gestão de negócios e associativismo;

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

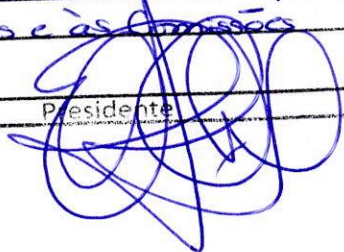
Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 18 de Setembro de 2.025.


ELISON BEZERRA SILVA
LELE APRIGIO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 24 / setembro / 2025
Despacho: Encaminhe-se cópia aos
vereadores e às comissões

Presidente





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade instituir a **Semana Municipal do Incentivo ao Empreendedorismo nas Escolas** como um instrumento permanente de estímulo à cultura empreendedora entre os estudantes da rede pública municipal de Cajamar.

O empreendedorismo nas escolas contribui para o desenvolvimento de competências essenciais como criatividade, iniciativa, liderança, trabalho em equipe, inovação e visão de oportunidade, cada vez mais valorizadas no cenário atual.

A escolha da **primeira semana de outubro** reforça a conexão com o **Dia Nacional do Empreendedor (5 de outubro)**, valorizando a data já reconhecida em todo o país e criando um espaço de mobilização local.

Assim, a Semana servirá como oportunidade de aprendizado e prática, por meio de atividades que aproximem os alunos da realidade empreendedora, incentivando a autonomia, a responsabilidade e a capacidade de transformar ideias em ações concretas.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 18 de Setembro de 2.025.

ELISON BEZERRA SILVA
LELE APRIGIO
VEREADOR



PARECER Nº 254/2025

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº 125 de setembro de 2025

Assunto: Institui, no Calendário Oficial do Município de Cajamar, a Semana Municipal do Incentivo ao Empreendedorismo nas Escolas e dá outras providências

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, DA “SEMANA MUNICIPAL DO INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO NAS ESCOLAS”. POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA À PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada no âmbito de processo legislativo, dirigida a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 244/2022, o qual dispõe sobre as competências da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cajamar.

A presente solicitação tem por finalidade a emissão de parecer opinativo acerca dos aspectos de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 125/2025, que visa, em suma, instituir, no Calendário Oficial do Município de Cajamar, a Semana Municipal do Incentivo ao Empreendedorismo nas Escolas.

Samuel Sábino Cavalcante Junior
Procurador da Câmara
OAB/SP 506.789



A propositura é de autoria do nobre Vereador Elison Bezerra Silva e encontra-se acompanhada de justificativa.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos limites da análise jurídica

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:



“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Samuel Sábino Cavalcante Junior
Procurador da Câmara
OAB/SP 506.789



Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

[...];¹

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional. Tal configuração reforça, dentre outros, o princípio constitucional implícito da subsidiariedade, segundo o qual as decisões devem ser tomadas pela instância mais próxima do cidadão, promovendo maior efetividade, legitimidade democrática e adequação às realidades locais. Nesse diapasão, a estrutura federativa adotada pelo Estado brasileiro, bem como a repartição de atribuições entre os entes que o compõem, representa uma manifestação concreta de tal postulado, tal como se observa na conformação do ordenamento jurídico nacional.²

No caso concreto, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de tema relacionado ao **interesse local**, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como dos artigos 5º, *caput*, e 11, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Em que pese o interesse local constituir um **conceito jurídico indeterminado**, cujo conteúdo não é previamente delimitado pelo legislador, exigindo concretização pelo intérprete conforme cada situação individualizada, compreende as demandas específicas de cada município, decorrentes de sua realidade social, econômica e territorial.

Acerca do tema, prelecionam **Paulo Bonavides, Walber de Moura Agra e Jorge Miranda**:

"A competência expressa do Município é voltada para os assuntos de interesse local, devendo prevalecer sobre as competências federais e estaduais. O critério básico de distinção é do interesse predominante, ou seja, frente aos interesses da União ou dos Estados, em determinadas matérias, o interesse municipal deve ter um grau maior de validade, em situações peculiares, como o problema do estacionamento nas ruas do Centro da cidade ou a reforma ou serviços funerários. Assim, cabe ao Município o exercício do direito dentro de uma perspectiva que indica que a competência se dê

² Para uma análise mais detalhada acerca do princípio da subsidiariedade, ver Carletto, Gabriel Muniz. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE: UM PRINCÍPIO IMPLÍCITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. <https://revistaft.com.br/principio-da-subsidiariedade-um-principio-implicito-na-constituicao-federal-de-1988/>.



sobre as matérias locais, como em qual bairro precisa ter um determinado hospital, enquanto à União cabe a expedição de normas gerais e a condução de políticas globais. Os Estados ficam numa posição intermediária, tendo competência sobre problemas regionais que lhes são afeitos.

[...]

*Os “interesses locais” são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas de vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias. Observe-se que a expressão, apesar de imprecisa e mesmo ambígua, tem a vantagem de permitir uma elasticidade que assegura uma flexibilização doutrinária capaz de permitir a evolução do conceito, de acordo com as necessidades históricas municipais.” (grifo nosso) (Agra, W. M., Bonavides, P., Miranda, J. 2009, **Comentários à Constituição Federal de 1988 - 1ª Edição 2009**, Forense, 635)*

No mesmo sentido, **Alexandre de Moraes** aduz:

*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), [...] Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)” (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 396)*

Ademais, ressalte-se a previsão contida nos incisos V e X do art. 23 da CRFB, segundo a qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.



Não obstante o referido dispositivo aludir às competências materiais (administrativas) dos entes federados, a doutrina reconhece que os Municípios detêm competência legislativa suplementar para dispor sobre os assuntos albergados no rol do supracitado artigo 23 da CF/88:

“A) E os Municípios não teriam competência concorrente legislativa? Ou seja, os Municípios não teriam competência suplementar?”

Sim, os Municípios têm competência suplementar; à luz do art. 30, II, da CR/88. Assim sendo, eles poderão suplementar a legislação estadual e federal. Porém, quais matérias o Município terá competência para legislar?

Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais. Nesse sentido, como exemplos, temos que os Municípios não podem legislar sobre sistema financeiro, extradição, naturalização, entre outras matérias de competência privativa da União.

*Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar “**no que couber**” as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o “**no que couber**” significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesse local; e b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns, pois o Município também administra) e matérias que em regra envolvam o art. 24 (competências legislativas concorrentes), da CR/88. Aqui é importante registrar que no caso do art. 24 existem matérias que não há interesse local, como nas matérias, em nosso entendimento, de cunho processual (art. 24, IV e XI) e ele não deve legislar sobre. Porém, a regra (tirando as exceções) é que o município legisle sobre matérias do art. 24 complementando a legislação federal e estadual no que couber.” (grifos do autor e sublinhado nosso) (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, págs. 1194 – 1195)*

Samuel Sábio Cavalcante Junior
Procurador da Câmara
OAB/SP 506.789



A respeito da competência suplementar municipal, cite-se ainda as lições de **Gilmar Ferreira Mendes e José Afonso da Silva**, os quais defendem que os municípios podem legislar para regulamentar e complementar normas federais e estaduais, desde que tal atuação se justifique pelo interesse local e respeite os limites impostos pelas normas superiores:

“aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. [...] A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com a melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais” (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional, 4ª ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 872-873).

“[...] a Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhe outorgou competência para 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber'” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª ed. rev. e atual., 2010, p. 504).

Portanto, ao pretender instituir, no Calendário Oficial, a Semana Municipal do Incentivo ao Empreendedorismo nas Escolas, o Município de Cajamar está exercendo sua competência legislativa sobre tema de interesse local, o que denota, indubitavelmente, a constitucionalidade formal orgânica no caso concreto.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em plena conformidade com a Carta Magna, uma vez que não se insere no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente por não adentrar em matérias sujeitas à reserva de administração ou iniciativa reservada, tais como a criação ou



extinção de órgãos da estrutura administrativa, cargos públicos ou alterações no regime jurídico dos servidores municipais.

Inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que não afronta a Constituição, por não invadir a esfera reservada à atuação do Poder Executivo, norma de iniciativa parlamentar que institui campanha de conscientização no Calendário Oficial do Município:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TJSP; ADIN nº 2018124-31.2022.8.26.0000; Relator: Jarbas Gomes; Data de Julgamento: 14/09/2022). (grifo nosso)

Nesse ponto, é imperioso realizarmos a seguinte distinção: Caso o projeto tratasse diretamente da inclusão do empreendedorismo como conteúdo obrigatório na base curricular das escolas municipais, haveria vício de inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Tal entendimento

Samuel Sábino Cavalcante Junior
Procurador da Câmara
OAB/SP 506.789



encontra respaldo ainda na jurisprudência do E. TJ-SP, nos autos da ADI nº 2288917-74.2023.8.26.0000. Não obstante, conforme depreende-se dos autos, a propositura visa, apenas, instituir uma semana temática no Calendário Oficial do Município — medida permitida, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, extraído, exemplificativamente, do acórdão supratranscrito.

Tal circunstância, portanto, reforça a adequação formal da iniciativa e confirma sua compatibilidade com o modelo constitucional de separação de poderes, legitimando a atuação parlamentar no caso concreto.

Outrossim, não se vislumbra impacto direto e imediato decorrente da inclusão de dia de conscientização sobre doenças raras, no Calendário Municipal de Eventos, motivo pelo qual não incide a regra insculpida no art. 133 das disposições transitórias (ADCT) da Constituição Cidadã. Apesar disso, o art. 4º previu expressamente que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Entretanto, caso o Poder Executivo entenda por implantar ações correlatas que gerem despesa, sua execução estará condicionada à disponibilidade orçamentária e ao cumprimento das normas da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à constitucionalidade material da presente propositura, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, direitos ou regras substantivas da Constituição Federal, o PL n.º 125/2025 atende ao ordenamento jurídico, especialmente por, em última análise, concretizar o princípio da livre iniciativa, fundamento da república, consubstanciado, no caso concreto, em incentivo ao empreendedorismo, ainda que materializado em política pública cultural e educativa, bem como o rol do art. 170 da CF/88.

Por fim, quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for



o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei encontra-se incluído no âmbito da competência legislativa municipal, não possui vício de iniciativa e não ofende regras ou princípios constitucionais, o que atende a todos os requisitos formais e materiais objeto de análise. Logo, após o exame das comissões competentes, está apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário desta Edilidade, nos termos do Regimento Interno.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação – artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 01 de outubro de 2025.

SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR

Procurado

OAB/SP 506.789



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 158/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 125, de 18 setembro de 2025.

Projeto de Lei nº125/2025, de autoria do Vereador Elison Bezerra Silva, cuja ementa: "Institui, no Calendário Oficial do Município de Cajamar, a Semana Municipal do Incentivo ao Empreendedorismo nas Escolas e dá outras providências."

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº125/2025, de autoria do Vereador Elison Bezerra Silva, cuja ementa: "Institui, no Calendário Oficial do Município de Cajamar, a Semana Municipal do Incentivo ao Empreendedorismo nas Escolas e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 254/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 158/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 125, de 18 setembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

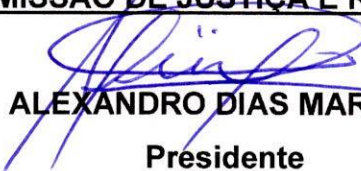
3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 125/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 03 de outubro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2